



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012259-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MERCEDES FLORISBELA DA SILVA, são agravados MUNICÍPIO DE GUARULHOS e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34753 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012259-22.2025.8.26.0000

COMARCA : GUARULHOS

AGRAVANTE : MERCEDES FLORISBELA DA SILVA

AGRAVADA : MUNICÍPIO DE GUARULHOS e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

MM^a. Juíza de 1^a Instância: Mariane Cristina Maske De Faria Cabral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Antecipação da tutela indeferida. Pretensão de concessão da tutela para a realização de cirurgia denominada artroplastia de quadril de que necessita a autora. Descabimento da pretensão.

1. Agravada que apesar de ser pessoa idosa e portadora de fratura do colo do fêmur direito (CID-10 S72.0), já está internada, sendo oferecidos cuidados e profilaxia adequados em nosocômio, além de já ter sido feita a solicitação de transferência junto a regulação municipal de Guarulhos para a realização do almejado procedimento cirúrgico. Ausência de comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Parecer desfavorável do NAT-Jus. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida.

4. Agravo de instrumento não provido.

. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto por **MERCEDES FLORISBELA DA SILVA**, contra a r. decisão de **fl. 38** dos autos da ação cominatória ajuizada contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, que **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela liminarmente para que os réus realizassem a cirurgia denominada artroplastia de quadril de que necessita a autora,

procedendo à transferência hospitalar para a sua realização, se necessário. **Inconformada, insurge-se a autora, por meio do presente agravo de instrumento (fls. 01/06)**, sustentando, em síntese, que possui fratura do colo do fêmur direito (CID-10 S72.0), conforme se verifica no relatório médico acostado à inicial, e necessita da imediata realização de procedimento cirúrgico. Afirma que já realiza tratamento de saúde no SUS, detendo laudo médico que comprova, mas não possui encaminhamento para cirurgia. Nesse sentido, assevera que o mero agendamento de consultas, sem qualquer encaminhamento para execução da cirurgia, não atende as suas necessidades, pois não há previsão, prazo, ou de quantas pessoas estão aguardando na fila. Argumenta que não possui condições de arcar com tal procedimento médico e que a falta pode agravar o seu quadro clínico atual. Por fim, aduz que a existência de laudo médico seria prova suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação, e a manutenção da agravante no mesmo estado, sem a realização de tal cirurgia, implica em piora de sua qualidade de vida, restando, por conseguinte, comprovados os requisitos para a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, com a concessão da liminar da antecipação da tutela. Pugna pela concessão da suspensão da ação de execução fiscal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso e indeferida a medida jurisdicional postulada **(fls. 13/16)**, sobreveio contraminuta **(fls. 24/36)** e a Nota Técnica nº 0411/2025 do NAT-Jus **(fls. 38/44)**, bem como a manifestação das partes acerca do teor da referida nota **(fls. 53/54 e 56/59)**. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **O recurso não comporta provimento, pelo meu**

voto.

2. Limita-se o recurso em analisar o preenchimento dos requisitos insertos no art. 300 para que seja antecipada a tutela recursal em cognição preliminar. Neste aspecto o artigo 300 do CPC é expresso ao estabelecer como pressupostos cumulativos à concessão da tutela de urgência a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

2.1. No caso dos autos, não demonstrou a autora, ora agravante, a necessidade da tutela sob o prisma da urgência da medida, consistente na probabilidade do direito alegado.

3. Conforme se depreende da inicial tem-se que a agravada é pessoa idosa e portadora de fratura do colo do fêmur direito (CID-10 S72.0) e encontra-se internada no Hospital Municipal "Pimentas Bonsucesso", em Guarulhos, mas tal nosocômio não realiza o procedimento cirúrgico de que necessita. Afirma a agravante que, apesar de ter solicitado transferência hospitalar, não logrou êxito, necessitando do auxílio do Poder Judiciário para obter a satisfação de seu pleito. Diante da urgência, demonstrada pelos relatórios médicos anexados aos autos principais, relata ser imprescindível a concessão da antecipação de tutela para a imediata realização de procedimento cirúrgico denominado artroplastia de quadril, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a não realização da cirurgia agravará o quadro clínico da autora, ocasionando sequelas articulares graves e destruição óssea, o que evidencia a gravidade do caso. O d. Juízo a "quo" **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela liminarmente para que os réus realizassem tal cirurgia ao argumento de que os relatórios médicos não indicariam a necessidade da imediata realização do procedimento cirúrgico pretendido,

e como tal deverá ser mantido.

4. Em tese, a simples alegação, emanada pela Divisão Técnica de Apoio Litigioso de Guarulhos, de que a agravante já estaria inserida do sistema CROSS, sistema que envolve hospitais com equipamentos de saúde de maior complexibilidade **(sob o nº SS-8633601-24) (fls. 35/36, dos autos principais e item IV – fl. 89, dos autos principais)**, não implicaria obstar a autora de buscar o seu direito pela via judicial, não havendo que se falar em análise de mérito administrativo na realização de políticas públicas.

5. Entretanto, no caso dos autos, diante da controvérsia acerca da urgência da medida, **não sobejando nítido o eventual perigo de dano, isto é, eventual agravamento do quadro clínico da agravante, caso permaneça aguardando a disponibilidade de vaga, dentro do sistema CROSS, para a realização do pretendido procedimento cirúrgico, e observando-se o requerimento do órgão público (fls. 98, dos autos principais), foi solicitado o parecer do NAT-Jus para que este deliberasse acerca da urgência médica, ou não, para a realização do procedimento cirúrgico descrito nos autos (Artroplastia de Quadril), levando-se em consideração o quadro clínico apresentado pela autora (fls. 13/16).**

6. Possível extrair da **Nota Técnica nº 0411/2025 do NAT-Jus** que apesar de o procedimento ser fornecido pelo SUS, e se tratar de uma intervenção urgente em paciente idoso com fratura do colo femoral, especialmente em casos de fraturas deslocadas, concluiu que o “momento da cirurgia depende da estabilidade médica do paciente e se há comorbidades tratáveis que podem ser otimizadas eficientemente antes do tratamento cirúrgico. O momento da intervenção cirúrgica pode ter um

impacto importante nos resultados do paciente.” **(fls. 40)**.

7. Além disso, o parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus) indica ser desfavorável a realização do procedimento cirúrgico no caso em apreço, pois “a paciente já se encontra internada, já sendo feita a solicitação de transferência junto a regulação municipal de Guarulhos. No hospital estão sendo oferecidos cuidados e profilaxia adequados.”, frisando que a alegação de urgência médica não se justifica conforme definição de urgência e emergência do Conselho Federal de Medicina – CFM **(fls. 40)**.

8. Não se desconhece, como delineado na própria Nota Técnica, que a “medida que a população envelhece, o número de fraturas de quadril continua a aumentar. Pacientes mais velhos têm ossos mais fracos e são mais propensos a cair devido ao equilíbrio mais fraco, efeitos colaterais de medicamentos e dificuldade de manobrar em torno de perigos ambientais”, mas o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se encontra presente, ao menos nesse momento, salientando-se que não há informações acerca do estado de saúde atual da agravante e se esta pode ser submetida, sem maiores riscos, ao procedimento cirúrgico que almeja realizar.

9. Outrossim, tampouco há se falar em nulidade do respectivo documento, por este restar apócrifo, ou que o Núcleo de Apoio não teve acesso ao paciente, como alegado pela Defensoria Pública **(fls. 56/59)**, eis que a análise técnica foi elaborada em estrita análise do caso em tela, por órgão vinculado ao Poder Judiciário, estabelecido por meio da Portaria TJSP nº 9.650/2018 e demais resoluções do CNJ.

10. Obtemperare-se, outrossim, que não se trata de invasão, pelo julgador, da seara médica, mas sim de se reconhecer que a prescrição clínica aventada não pode ser cumprida, conforme pleiteado, pelo menos nesta fase preliminar, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

11. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência da E. Corte Paulista:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação judicial para compelir a Administração a realizar procedimento cirúrgico – Tutela antecipada indeferida – Não configuração dos requisitos necessários para concessão da medida – Ausência de prova inequívoca da urgência da cirurgia e de omissão estatal. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340185-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – INDEFERIMENTO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO – IRRESIGNAÇÃO – DESCABIMENTO. Preceito constitucional (arts. 5º e 196 CF) sendo direito do paciente com doença crônica obter o fornecimento de medicamento/procedimento cirúrgico prescritos por profissional da saúde. Contudo, não há comprovação até o momento, da emergência da cirurgia, que justifique o tratamento preferencial em relação aos demais usuários do SUS. Ausência dos requisitos autorizadores da medida (art. 300 do NCPC). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243975-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Danilo

Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

"RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CIRURGIA DE QUADRIL - PROCEDIMENTO ELETIVO Mandado de Segurança objetivando a concessão da ordem para a realização imediata de cirurgia de quadril, em razão de necrose na cabeça do fêmur, bilateral. MÉRITO: Conjunto probatório não indica que a cirurgia pleiteada deve ser realizada com urgência - Não há documentação que comprove que a cirurgia vem sendo obstaculizada pelo impetrado - Necessidade de observância da ordem cronológica da fila de espera existente para atendimento na rede pública - Não configurada excepcionalidade para ordenar a preterição de outros pacientes que possam se encontrar em situação semelhante ou pior do que a apresentada pelo ora recorrente - Respeito ao primado constitucional da isonomia - Precedentes desta 8ª Câmara e do E. TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1074415-40.2021.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022)

12. **Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR